



SLM Construções e Serviços Sustentáveis

ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO E DEMAIS MEMBROS DA EQUIPE DE APOIO DO MUNICÍPIO DE TIMBÓ – ESTADO DE SANTA CATARINA.

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 74/2024

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA A TOTAL EXECUÇÃO (COMPREENDENDO MATERIAL E MÃO DE OBRA), DE REFORMA, REVITALIZAÇÃO E AMPLIAÇÃO DO MERCADO PÚBLICO E CULTURAL LEOPOLDO KURTZ DE TIMBÓ/SC, EM PLENA E TOTAL CONFORMIDADE COM OS MEMORIAIS DESCRITIVOS, QUANTITATIVOS, PROJETOS, ORÇAMENTO ESTIMATIVO, CRONOGRAMA FÍSICO FINANCEIRO, MINUTAS CONTRATUAIS E DEMAIS DOCUMENTOS RELACIONADOS. PAGAMENTO MEDIANTE CONTRATO DE FINANCIAMENTO Nº 0610248-07 (FINISA).

SLM CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS SUSTENTÁVEIS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 18.806.639/0001-24, com sede na Rua Silvano Cândido da Silva Sênior, nº 4.237, Bairro Ponta Aguda, CEP 89.050-287, na cidade de Blumenau/SC, vem, através de seu representante legalmente constituído, com fundamento na alínea "c", do inc. I, do art. 165 da Lei Federal nº 14.133/21, apresentar RECURSO HIERÁRQUICO, contra a habilitação da empresa F. A. CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS LTDA. no feito, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

I. DA TEMPESTIVIDADE

Considerando a manifestação de intenção de recurso aceita pelo Sr. Agente de Contratação em 03/07/2024 (quarta-feira), bem como, o prazo de 03 (três) dias úteis legalmente previstos na alínea "c", do inc. I, do art. 165 da Lei Federal nº 14.133/21, incontestemente a tempestividade do instrumento, expirando-se o prazo de interposição em 08/07/2024 (segunda-feira).

II. BREVE SÍNTESE DOS FATOS

A SLM, ora recorrente, possui *expertise* na área de execução de obras e prestação de serviços de engenharia, atuando na área de manutenções e reformas preditivas desde a sua fundação, há mais de 10 (dez) anos, condição na qual participa deste certame.

Assim, publicado o edital de Concorrência nº 74/2024 desta municipalidade, tomou ciência dos seus termos, apresentando documentação de habilitação e proposta de preços condizente com a execução do objeto e o exigido em edital.

Do certame participou ainda a empresa F. A. CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS LTDA., ora recorrida, inicialmente declarada vencedora do certame.

No entanto, da análise da documentação apresentada facilmente se denota que a recorrida não atende à exigência do item 7.10.1 do edital, deixando de apresentar detalhamento dos Encargos Sociais (ES) vinculados à sua proposta, sendo a reforma da decisão recorrida, com a justa inabilitação da Recorrida, medida de direito que se impõe no feito.



SLM Construções e Serviços Sustentáveis

III. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS PARA A REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA

a) DO DESCUMPRIMENTO DA EMPRESA F. A. CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS LTDA. AO ITEM 7.10.1 DO EDITAL

É a redação do item 7.10.1., *in litteris*:

7.10.1. Em se tratando de serviços de engenharia, o licitante vencedor será convocado a apresentar à Administração, por meio eletrônico, as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, seguindo o modelo elaborado pela Administração, bem como com **detalhamento** das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e **dos Encargos Sociais (ES)**, com os respectivos valores adequados ao valor final da proposta vencedora, admitida a utilização dos preços unitários, no caso de empreitada por preço global, empreitada integral, contratação semi-integrada e contratação integrada, exclusivamente para eventuais adequações indispensáveis no cronograma físico-financeiro e para balizar excepcional aditamento posterior do contrato. (Grifei)

Não é diferente do teor da convocação recebida pela recorrida via sistema, na qual resta evidenciada a convocação para a apresentação do detalhamento dos Encargos Sociais (ES), juntamente com sua proposta readequada. Vejamos:

Licitante 15 - Favor encaminhar nos termos do item 6.22 e 7.10.1 do Edital Proposta readequada de preços conforme anexo do Edital e as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, seguindo o modelo elaborado pela Administração, bem como com detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) dos Encargos Sociais (ES), com os respectivos valores adequados ao valor final da proposta vencedora, admitida a utilização dos preços unitários, no caso de empreitada por preço global, empreitada integral, contratação semi-integrada e contratação integrada, exclusivamente para eventuais adequações indispensáveis no cronograma físico-financeiro e para balizar excepcional aditamento posterior do contrato.

Pelo exposto, não há como se dizer que a licitante não tinha ciência do teor dos documentos a serem entregues, pois previstos em edital e explicitados na convocação realizada pelo Sr. Agente de Contratações para a Recorrida.

O edital é expressamente claro em seu item 7.6., mais especificamente em seu subitem 7.6.5. inferindo que será desclassificada a proposta que apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos. É exatamente o caso!

Não se pode olvidar que as disposições do edital vinculam as partes, tornando-se a lei do caso concreto. Não haveria sentido na Administração exigir em edital o cumprimento de certo requisito, ou a apresentação de documento e simplesmente abrir mão de sua apresentação em fase de classificação de propostas ou habilitação, sob pena de malferimento de todo o processo administrativo.

Neste mesmo sentido, a jurisprudência de nosso Egrégio Tribunal de Justiça (TJSC) que enfrentando situações análogas, ligadas a documentos faltantes nas propostas e exigidos em edital, assim decidiu, *in litteris*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. APRESENTAÇÃO DE PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DO B.D. I (BENEFÍCIOS E DESPESAS INDIRETAS). EXIGÊNCIA EXPRESSAMENTE PREVISTA NO ATO CONVOCATÓRIO. INOBSERVÂNCIA. DOCUMENTOS APRESENTADOS QUE NÃO ATENDEM ÀS FINALIDADES PREVISTAS NO EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA LICITANTE. EXCESSO DE FORMALISMO INEXISTENTE. AGRAVO desPROVIDO. O edital da licitação faz lei entre as partes e, por isso, tanto a Administração Pública quanto os licitantes a ele estão diretamente vinculados. **Se o ato convocatório exige que os licitantes apresentem suas propostas com uma planilha indicando a composição dos Benefícios ou Bonificações e Despesas Indiretas (BDI), é evidente que o licitante que não cumprir esta exigência terá sua proposta desclassificada, sem que isso implique excesso de formalismo.** A Administração Pública está restrita ao conteúdo do edital da licitação, sendo facultada a qualquer cidadão sua impugnação (§§ 1º e 2º e 'caput' do art. 41 da Lei Federal n. 8.666/1993). Ausente a discussão prévia sobre o conteúdo do instrumento convocatório, decai o interessado do direito de revisão de seu conteúdo. (TJ-SC - AI:



SLM Construções e Serviços Sustentáveis

40112271220198240000 Jaguaruna 4011227-12.2019.8.24.0000, Relator: Jaime Ramos, Data de Julgamento: 29/10/2019, Terceira Câmara de Direito Público) (Grifei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL E MÃO DE OBRA PARA INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE CLIMATIZAÇÃO. EMPRESA PARTICIPANTE DESCLASSIFICADA EM RAZÃO DA APRESENTAÇÃO DE FORMA IRREGULAR DA PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DAS BONIFICAÇÕES E DESPESAS INDIRETAS (BDI). IRRESIGNAÇÃO CONTRA A SUA INABILITAÇÃO. INSUBSISTÊNCIA. CLARO DESCUMPRIMENTO DE REGRA EDITALÍCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. "O edital da licitação faz lei entre as partes e, por isso, tanto a Administração Pública quanto 'os licitantes a ele estão diretamente vinculados. **Se o ato convocatório exige que os licitantes apresentem suas propostas com uma planilha indicando a composição dos Benefícios ou Bonificações e Despesas Indiretas (BDI), é evidente que o licitante que não cumprir esta exigência terá sua proposta desclassificada, sem que isso implique excesso de formalismo.** A Administração Pública está restrita ao conteúdo do edital da licitação, sendo facultada a qualquer cidadão sua impugnação' (§§ 1º e 2º e 'caput' do art. 41 da Lei Federal n. 8.666/1993)" (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4011227-12.2019.8.24.0000, de Jaguaruna, rel. Jaime Ramos, Terceira Câmara de Direito Público, j. 29/10/2019). (TJ-SC - AI: 50504871120218240000 Tribunal de Justiça de Santa Catarina 5050487-11.2021.8.24.0000, Relator: Sérgio Roberto Baasch Luz, Data de Julgamento: 25/01/2022, Segunda Câmara de Direito Público) (Grifei)

Da jurisprudência de nosso Tribunal de Justiça acima colacionada, facilmente se extrai que a desclassificação das propostas que descumprem às exigências editalícias são a regra a ser observada, já que qualquer pensamento contrário poderia levar ao entendimento de que o edital foi feito para não ser cumprido, em afronta grave a segurança jurídica dos procedimentos licitatórios, a isonomia e a legalidade a ser observada no processo.

Fato incontroverso, é que a apresentação de detalhamento dos Encargos Sociais (ES) era previsão expressa do item 7.10.1. do edital, reiterada na convocação do Sr. Agente de Contratações. No entanto, em afronta as disposições editalícias e a convocação recebida, a recorrida deixou de juntar o documento, atraindo para si a justa desclassificação de sua proposta.

Por fim, há que se destacar que o entendimento firmado não é diferente do adotado por esta municipalidade em outras situações idênticas.

Vejamos o caso do PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 103/2016 desta municipalidade. MODALIDADE: CONCORRÊNCIA PARA OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE PONTE SOBRE O RIO BENEDITO, TRECHO: LIGAÇÃO ENTRE RODOVIA SC-416 E SC-477.

No caso concreto, as licitantes TRENA TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES S/A e HEJOS CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA ME HEJOS CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA ME apresentaram recurso em 07/07/2017, às fls. 2189/2201, discordando de suas desclassificações por não apresentar **detalhamento de composição de encargos sociais** em suas propostas. (Decisão Administrativa – Doc. 01)

No mérito entendeu esta municipalidade que:

“Razão não lhes assiste.

Inicialmente, considera-se oportuno transcrever as disposições editalícias, atreladas aos pontos que serão abordados a seguir, até mesmo porque as Recorrentes ao formularem sua peça recursal, não replicaram em sua totalidade algumas das regras dispostas no Edital.

O item 8.9 do instrumento convocatório determina, acerca da composição de preços:



SLM Construções e Serviços Sustentáveis

8.9 - ***A proposta deverá ser acompanhada de Planilha Orçamentária contendo a composição dos custos unitários com o detalhamento de encargos sociais e do BDI (taxa percentual) estabelecido pelo Acórdão n.º 2622/2013-TCU/Plenário***, conforme informações abaixo, ou declaração da empresa vencedora informando o percentual (%) na composição do preço, tudo nos moldes exigidos pelo art. 7º §2º inciso II da Lei 8.666/93 c/c a Súmula nº 258 do TCU.

Isto porque, ***o detalhamento de encargos sociais pertinentes é essencial para que a comissão de licitação possa avaliar se a proposta está adequada à legislação trabalhista e previdenciária pertinente no caso.***

Rememora-se que é papel da Administração Pública, desde a fase interna da contratação, exercer seu papel fiscalizador nos termos das obrigações pertinentes à Súmula 331 do TST:

Súmula nº 331 do TST CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011 I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974). II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988). III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta. IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada. VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

Desta forma, ao deixarem ambas as Recorrentes de observar os ditames editais, negaram à comissão de licitação elemento essencial à formação da proposta, em grave desvio ao edital e às determinações legais, o que ocasiona grave risco ao município contratante e afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Veja-se que ***o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes***. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público - Curso de Direito Administrativo, 2007, p. 416).

Nesta linha, são os ensinamentos de Marçal Justen Filho:

Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação' (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305).

Ademais, permitir a apresentação dos referidos dados neste momento, é inexecutável uma vez que serão descumpridos os princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, da segurança jurídica, entre outros, maculando-se o certame como um todo. (Grifos nossos)



SLM Construções e Serviços Sustentáveis

Analisada a situação, a decisão desta municipalidade, assinada pelo Sr. DARCÍZIO BONA, Secretário de Obras, Serviços Urbanos e Agrícola à época se deu: "Pelo **INDEFERIMENTO** dos recursos interpostos pelas licitantes TRENA TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES S/A e HEJOS CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA ME, **pela evidente ausência no cumprimento de exigências previstas no Edital de Concorrência para Obras e Serviços de Engenharia nº 103/2016 e Anexos**".

Ante todo o exposto, facilmente se observa que em situação idêntica enfrentada por esta municipalidade, a desclassificação das propostas foi a decisão tomada, não podendo ser diferente no caso concreto, tratando-se exatamente da mesma situação. Não podendo a Administração usar dois pesos e duas medidas em casos exatamente iguais, sendo a inabilitação/desclassificação da recorrida, medida de direito que se impõe no feito.

b) DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA AOS ATESTADOS DA EMPRESA F. A. CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS LTDA.

Por outro norte, analisando os atestados e certidões de acervo técnico trazidos pela recorrida aos autos, resta evidente a necessidade de diligência para a elucidação de alguns pontos.

Cumpra lembrar que a diligência é poder-dever da Administração tornando-se obrigação desta em casos que possam levar a supostas irregularidades.

Para a comprovação dos serviços exigidos no edital, a recorrida apresentou 04 (quatro) atestados com CAT. Destes destacamos 02 (dois). Os emitidos pelo Município de Ascurra, referentes ao Contrato 073/2023, que tem por objeto o **TÉRMINO DA CONSTRUÇÃO DO ESPAÇO INTEGRADO DE ATIVIDADES COMPLEMENTARES DA REDE DE ENSINO, EM UM TOTAL DE 934,62M² DE ÁREA A EXECUTAR, COM O FORNECIMENTO DE TODO MATERIAL, EQUIPAMENTOS E MÃO DE OBRA NECESSÁRIA, CONFORME MEMORIAL DESCRITIVO, QUANTITATIVO, PLANILHA ORÇAMENTÁRIA, CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO, PROJETOS, DENTRE OUTROS ANEXOS QUE ACOMPANHAM O PROJETO BÁSICO.** A Certidão de Acervo Técnico nº 252024162536 emitida em 27/06/2024 e a Certidão de Acervo Técnico nº 252023152852 emitida em 01/09/2023.

Fato é que as informações prestadas pela recorrida em seu atestado não batem com as descritas no site de Transparência do Município de Ascurra, divergindo também em outros pontos nos atestados apresentados. O site aponta os recebimentos da recorrida no ano corrente.

Entidade	Credor	Tipo Pessoa	Nº Ordem	Empenho	Data	Valor Pago	Ações
MUNICIPIO DE ASCURRA	F. A. CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS LTDA	Jurídica	170	10338/2023	19/01/2024	77.766,83	
MUNICIPIO DE ASCURRA	F. A. CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS LTDA	Jurídica	171	10340/2023	19/01/2024	14.477,20	
MUNICIPIO DE ASCURRA	F. A. CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS LTDA	Jurídica	172	10341/2023	19/01/2024	5.100,00	
MUNICIPIO DE ASCURRA	F. A. CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS LTDA	Jurídica	1190	966/2024	21/02/2024	14.013,24	
MUNICIPIO DE ASCURRA	F. A. CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS LTDA	Jurídica	1155	967/2024	21/02/2024	68.423,89	
MUNICIPIO DE ASCURRA	F. A. CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS LTDA	Jurídica	1722	968/2024	05/03/2024	14.154,14	
MUNICIPIO DE ASCURRA	F. A. CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS LTDA	Jurídica	1156	969/2024	21/02/2024	93.885,79	
MUNICIPIO DE ASCURRA	F. A. CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS LTDA	Jurídica	1727	1435/2024	05/03/2024	1.600,00	
MUNICIPIO DE ASCURRA	F. A. CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS LTDA	Jurídica	1814	1436/2024	05/03/2024	2.019,30	
MUNICIPIO DE ASCURRA	F. A. CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS LTDA	Jurídica	4036	2980/2024	22/04/2024	10.931,77	
MUNICIPIO DE ASCURRA	F. A. CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS LTDA	Jurídica	4055	2989/2024	22/04/2024	48.484,47	
MUNICIPIO DE ASCURRA	F. A. CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS LTDA	Jurídica	5294	3716/2024	14/05/2024	8.550,00	
MUNICIPIO DE ASCURRA	F. A. CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS LTDA	Jurídica	5619	4109/2024	22/05/2024	27.556,71	
MUNICIPIO DE ASCURRA	F. A. CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS LTDA	Jurídica	5809	4178/2024	24/05/2024	9.191,88	
						461.611,28	



SLM Construções e Serviços Sustentáveis

O serviço da CAT 252024162536 foi supostamente realizado em junho do corrente ano, no entanto, o último recebimento da licitante nesse contrato ocorreu em fevereiro de 2024, nada após essa data, sequer a emissão de qualquer ordem de serviço para a execução relatada. Inclusive a referente ao atestado!

Tem-se ainda, que como informado a alhures, o objeto tem a metragem total de 934,62m², exatamente o que infere a recorrida ter executado. Ocorre que o contrato encontra-se vigente desde 16/05/2023 e até o momento não foi concluído, mas a recorrida quer fazer acreditar que em apenas uma fração de dia, entre 26/06/2024 e 27/06/2024 às 10:51h (hora da assinatura do atestado) executou toda a parte de edificação de alvenaria, rede lógica, instalação elétrica e sistema preventivo de incêndio da unidade. Sim, é isso que o atestado diz!

Do trecho da CAT abaixo colacionado, facilmente se vê a data de registro da CAT (26/06/2024) e de sua baixa (27/06/2024).

•ART 9350733-5
Empresa.....: F. A. CONSTRUCAO DE EDIFICIOS LTDA.
Proprietário.: PREFEITURA MUNICIPAL DE ASCURRA
Endereço Obra: RUA LUCIO MARCHI 641
Bairro..... NOSSA SRA DE LURDES
89138 - ASCURRA - SC
Registrada em: 26/06/2024 Baixada em.. 27/06/2024
Período (Previsto) - Início: 31/12/2023 Término.....: 28/03/2024
Autoria: INDIVIDUAL

Nos moldes apresentados, tem-se a impressão que o documento foi feito apenas para complementar uma exigência que em situações normais a recorrida não cumpriria. Ou qual seria outro motivo para a apresentação de um documento nestes termos? Há 03 (três) dias da licitação em apreço!

Junte-se a inexistência de ordem de serviço, pagamentos e do prazo de execução descrito para os serviços, tem-se ainda que a pessoa que assina o atestado, não é a fiscal da obra em questão. Pelo menos não é ela a responsável designada no contrato e no Portal da Transparência do Município. Vejamos:

Visualizar Contrato								
Fiscais								
Fiscal		Tipo Fiscal			Fiscalização		Observação	
Código	Nome	CPF/CNPJ	Código	Tipo	Descrição	Início	Fim	
117	NAIN LEOPOLDO NIQUELATTE	***.614.029.**	1	Fiscal	FISCAL	16/05/2023	31/12/2023	

No site do Município, o fiscal responsável pelo contrato é o Sr. Nain Leopoldo Niquelatte. Não que a Sra. Lara Diuliane Bosse não possa assinar o atestado, afinal tem as atribuições de engenheira civil necessárias para o acompanhamento da obra. Entretanto, em momento algum do processo seu nome aparece como responsável pela obra, sendo a verificação de sua condição para a assinatura, condição de validade para o documento. Inclusive, é o Sr. Nain que assina o primeiro atestado apresentado (CAT 252023152852).

Cumpre lembrar que a assinatura de atestado é privativa do profissional que efetivamente acompanha a obra, na condição de fiscal desta, respondendo este solidariamente nos termos da lei pelas falhas de execução e defeitos posteriormente observados. E no caso de falsa informação prestada, civil e criminalmente!



SLM Construções e Serviços Sustentáveis

Ante todas as alegações aqui formuladas, faz-se imperiosa a realização de diligência acerca das informações trazidas no combatido atestado, como forma de dar transparência ao processo, já que sem os serviços nele acervados, a recorrida não atinge as exigências editalícias de qualificação técnica, crescendo em importância a sua verificação, como forma de dar à Administração a ciência inequívoca de seu cumprimento nos termos exigidos.

IV. DOS PEDIDOS

Diante do todo o exposto, REQUER, respeitosamente à V. Sra.:

a) o recebimento, conhecimento e processamento na forma da lei deste instrumento recursal, para que sejam julgadas procedentes todas as alegações aqui formuladas, para a justa REFORMA da decisão combatida, com a INABILITAÇÃO da licitante F. A. CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS LTDA. no feito, pelo descumprimento desta ao item 7.10.1. do edital, fazendo-se assim prevalecer as normas legais e os princípios do direito;

b) a realização de diligência para elucidação das informações divergentes trazidas no atestado com CAT nº 252024162536, sendo este o atestado que dá a recorrida no momento a condição de qualificação exigida em edital e sem o qual não conseguiria realizar tal comprovação;

Todavia, caso seja reconsiderada a decisão ora guerreada, o que não se espera, requer a remessa do recurso à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito, na forma da Lei.

Nestes termos, pede deferimento.

Blumenau, 03 de julho de 2024.

SLM CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS SUSTENTÁVEIS LTDA.

CNPJ 18.806.639/0001-24

Simone Santos

Representante Legal